



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Identificação

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15a nº 0010732-33.2017.5.15.0121

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDERSON BARBOSA CHAVES

RECORRIDO: ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. ME

RECORRIDO: REDECARD S.A.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

JUIZ SENTENCIANTE: JORGE BATALHA LEITE

orfn

Inconformado com a r. sentença de fls. 594/602, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante, pelas razões apresentadas às fls. 643/653, pleiteando a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Contrarrazões da 1ª reclamada às fls. 648/665 e da 2ª reclamada às fls. 667/685.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

I - Do vínculo jurídico

Sustenta o reclamante que foi admitido pela 1^a reclamada para trabalhar como promotor de vendas para a 2^a reclamada; que era responsável pela venda de máquinas de cartão de crédito e débito da 2^a reclamada; que também realizava a prospecção de clientes para venda do produto denominado flex (antecipação de recebíveis e negociação de taxa de adesão, rotativo e juros); que atendia solicitações de clientes da 2^a reclamada; que fornecia material de divulgação aos clientes da 2^a reclamada; que ofertava brindes e divulgação em geral dos produtos oferecidos pela 2^a reclamada.

A 1^a reclamada sustenta, em síntese, que o objeto da prestação dos serviços não se insere na atividade-fim da 2^a reclamada; que a prospecção de clientes não faz parte do processo produtivo, não se integrando ao núcleo empresarial específico da tomadora.

A 2^a reclamada, por sua vez, que o reclamante apenas manteve relação jurídica com a 1^a reclamada, sendo que esta foi contratada para "prestação de serviços de prospecção de novos clientes para utilização de maquinetas da Redecard, além da instalação, retirada e troca de máquinas de cartão de crédito e débito; que o trabalho do reclamante não estava relacionado à sua atividade-fim.

Em depoimento prestado no Processo nº 00010726-26.2017.5.15.0096, o reclamante disse:

"(...) atuava como consultor de vendas, na mesma função que o reclamante; que o seu supervisor era o Valério Luiz, havendo um superior que coordenava, de nome Saulo; que Valério era empregado da ALLIS e o Saulo da REDECARD; que o Saulo mandava um cronograma dentro de um roteiro, para fins de cumprimento de metas; que o Valério, dentro da meta passada pelo Saulo, fazia as cobranças; que o Valério cuidava das questões do dia a dia, como faltas, férias; que o contato com o Valério era constante, já que utilizava o whatsapp para contato; que com o Saulo, o depoente falou duas vezes pessoalmente, durante o contrato, sendo que por celular e e-mail, falava, em média, uma/duas vezes por semana; o depoente cumpria uma jornada das 08h00 às 20h00, com uma hora de intervalo; que o promotor faz o credenciamento dos clientes, dentro do roteiro que era passado, vendendo máquinas, máquinas adicionais e flex (antecipação de valores); que havia a abordagem do responsável pela empresa, oferecendo o produto, sendo que quando ele aceitava, os dados da empresa eram pegos, havendo a ligação para a central da REDECARD,

para o respectivo cadastramento dos clientes; que, uma vez aprovado, passavam ordem de serviço para a entrega da máquina e finalização do credenciamento; que quando não era aprovado, já tinham ciência na hora; que nesses casos de não aprovação, nem depoente, nem reclamante poderiam fazer nada na hora; que poderiam pedir ajuda para o Valério; que quando ligavam para a central REDECARD, o atendente pedia código de acesso e senha para confirmar a identidade do depoente; que o depoente se apresentava para os clientes como consultor/promotor da REDECARD; que na camisa do depoente havia a escrita "A serviço da REDE"; que tinha um crachá da ALLIS; que o e-mail enviado com o informe "segue a lista" era uma lista de potenciais clientes para fechar credenciamento; que nas vezes que o depoente encontrou o Saulo pessoalmente, recebeu deste brindes da REDECARD como, adesivos, guarda-sóis, bonés, canetas, calculadoras, folders, entre outros; que o Saulo, nas duas vezes em que encontrou com o depoente, ia junto aos clientes para verificar se estava atendendo/vendendo do jeito correto, bem como para auxiliar na concretização do negócio; que havia metas específicas para cada produto, sendo que eram 15 credenciamentos por mês, mais 25 flex e mais 10 máquinas adicionais; que todos esses fatos também ocorriam com o reclamante, sendo meta normal para todos os consultores" (grifou-se).

O depoimento da testemunha ouvida no referido processo foi utilizado como prova emprestada:

"(...) que fez uma entrevista no PAT de Caraguatatuba, e foi contratado pela primeira reclamada, tendo feito o registro em São José dos Campos/São Paulo; que o reclamante se reportava ao Saulo, empregado da REDECARD e ao Valério, supervisor da ALLIS; que o Sr. Saulo passava metas para o reclamante, enquanto o Valério era o do dia a dia para resolver todos os problemas de administração, tais como faltas eventuais, férias, horários, enfim, as questões relacionadas ao dia a dia do trabalho; que o reclamante fazia uma troca de email ou outra com o Saulo, sendo que ao longo do contrato, ocorreu por umas 3 vezes; que o reclamante atuava como consultor de vendas da REDECARD; que vendia as máquinas, ofertava máquinas adicionais, produto flex (antecipação de recebíveis); que o reclamante trabalhava das 08h00 às 20h00, usufruindo uma hora de intervalo intrajornada; que o reclamante foi treinado pelo Valério, sendo que depois, fez dois treinamentos em São Paulo, em hotéis, promovidos pela REDECARD; que o reclamante utilizava uniforme da REDECARD, sendo uma camiseta pólo com a inscrição a serviço da REDECARD, e um crachá da ALLIS; que as máquinas poderiam ser oferecidas para qualquer empresa com CNPJ ou comerciantes, pessoas físicas; que as visitas eram definidas pelo Supervisor Valério, que o acompanhava pelo celular e whatsapp constantemente; que o Supervisor definia as rotas do reclamante; que não havia controle de ponto; que o trabalho era todo externo, não tendo de comparecer em um

horário pré-determinado na empresa (...)” (grifou-se).

Então, vejamos.

Os depoimentos em questão comprovam que o reclamante era diretamente subordinado a um empregado da 2^a reclamada, Sr. Saulo. A segunda testemunha foi bastante clara a respeito: “(...) que o reclamante se reportava ao Saulo, empregado da REDECARD e ao Valério, supervisor da ALLIS (...)” (grifou-se). Referido superior hierárquico, ademais, fixava as metas que deveriam ser cumpridas pelos empregados da 1^a reclamada, evidenciando-se a subordinação.

Note-se, ainda, que além da atividade de vendas das máquinas que viabilizavam a atividade econômica da 2^a reclamada, o trabalho do reclamante também envolvia o produto denominado “flex”, que dizia respeito a uma espécie de empréstimo (“antecipação de recebíveis”), restando demonstrada a vinculação do trabalho à atividade econômica primordial da 2^a reclamada.

Como visto, o trabalho exercido pelo reclamante, buscando clientes por meio da 1^a reclamada para que o 2^º reclamado realizasse empréstimos e demais atividades envolvendo cartões de débito e crédito, por óbvio, constitui atividade essencial e típica da 2^a reclamada. Inafastável, portanto, o reconhecimento de que o reclamante, além de se enquadrar na categoria dos bancários, de fato, foi vítima de uma intermediação ilícita de mão de obra.

Uma terceirização, no sentido de prestação de serviços, não pode atingir atividade que é indispensável à realização empresarial, de forma permanente - seja ela considerada meio ou fim, pouco importa. A tal negócio jurídico aplica-se a regra de definição do empregador fincada no art. 2º, da CLT, isto é, a consideração de que aquele que se utiliza de trabalhador subordinado e que assume os riscos da atividade econômica é o real empregador, sendo este, no caso, evidentemente, a empresa “tomadora” dos serviços.

Assim, a terceirização só se concretiza, validamente, no sentido de manter a relação de emprego entre os trabalhadores e a empresa prestadora, quando a prestadora de serviços possua uma atividade empresarial própria, assumindo o risco econômico, que é próprio da atividade empresarial, e a sua contratação se destine à realização de serviços especializados, isto é, serviços que não sejam indispensáveis ou permanentes no desenvolvimento da atividade produtiva da empresa contratante (tomadora), configurando-se, por isso, uma situação excepcional e com duração determinada dentro do contexto empresarial da empresa tomadora.

Nesse sentido, o Enunciado nº 10, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela ANAMATRA e realizada em novembro de 2007:

"TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculado das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas".

Assim, dou provimento ao recurso e declaro que o vínculo de emprego do reclamante se deu diretamente com a 2ª reclamada, devendo esta última efetuar as devidas anotações na CTPS do reclamante.

Ficam as reclamadas condenadas, de forma solidária (em razão dos ilícitos levados a efeito).

Procede, ainda, o pedido de enquadramento do reclamante na categoria de financiário, já que a 2ª reclamada efetivamente se enquadra no disposto no art. 17, da Lei nº 4.595/64 (*"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros"*).

Assim, são devidos ao reclamante os direitos decorrentes da incidência das normas dos financiários juntadas aos autos (horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, com reflexos pretendidos na inicial; diferenças salariais e reflexos - salário de ingresso; reajustes salariais e reflexos; anuênio; auxílio-refeição; ajuda alimentação; 13ª cesta alimentação; requalificação profissional; PLR), nos termos do pedido.

Dispositivo

resolvo conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe provimento, para declarar o vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, declarar a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas, deferir o enquadramento do reclamante como financiário, bem como para condenar as reclamadas ao pagamento dos direitos previstos nas normas coletivas dos financiários, nos termos da fundamentação supra.

Em sessão realizada em 08 de maio de 2018, a 1^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (relator)

Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, que divergia para manter a sentença. Ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato.

Procurador ciente.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
JUIZ RELATOR

Votos Revisores



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JORGE LUIZ SOUTO MAIOR]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18041317395635200000026733976



Documento assinado pelo Shodo